Direito, governança e políticas públicas

KAWO-KABIYESILE
Publicando utopias, produzindo leituras.

Direito, governança e políticas públicas

José Gileá de Souza (Org.)

CONSELHO EDITORIAL

Professor Doutor Raphael Fontes Cloux (editor-chefe) – Devry University, Universidade Jorge Amado, Faculdade São Salvador (Brasil) e Universidad Interamericana (Paraguai).

Professora Doutora Liliane Mariano – Universidade do Estado da Bahia (Brasil).

Professora Doutora María Esther Martínez Quinteiro – Universidade de Salamanca (Espanha) e Universidade Portucalense (Portugal).

Professor Doutor Pedro Garrido Rodrigues – Universidade Portucalense (Portugal).

Professor Doutor Hugo David – Universidad Interamericana (Paraguai).

Professor Doutor Javier Collado Ruano – Universidad Nacional de Educacion (Equador).

Professor Doutor Marlon Marcos – Universidade Internacional da Lusofonia Afro-brasileira (Brasil).

Professor Doutor José Gileá – Universidade Salvador e Universidade do Estado da Bahia (Brasil).

Professor Doutor João Luiz Barboza – Centro Universitário Fundação Instituto de Ensino para Osasco (Brasil).

Professora Doutoranda Leice Daiane de Araújo Costa – Villa Campus de Educação e Secretaria Municipal de Lauro de Freitas (Brasil).

Professora Doutoranda Angela Moraes Cordeiro Sena – Secretaria Estadual de Educação da Bahia (Brasil).

Professor Mestre Kleberson Alves – Secretaria Estadual de Educação da Bahia (Brasil).

Direito, governança e políticas públicas

José Gileá de Souza (Org.)

KAWO-KABIYESILE

Copyright © 2018 Editora Kawo-Kabiyesile

Editor
Raphael Fontes Cloux

Capa
Kleberson da Silva Alves

Revisão
Cintia Santana Borges

Projeto gráfico e diagramação
Kleberson da Silva Alves

D59896

Direito, governança e políticas públicas. / José Gileá de Souza (Org.). – Salvador (BA): Kawo-Kabiyesile, 2018.

156 p.

ISBN: 978-85-64841-47-5

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Governança. I. Souza, José Gileá de (Org.). II. Título

CDD 340

EDITORA KAWO-KABIYESILE
www.kawokabiyesile.com
Salvador – Bahia
Tel.: (71) 99232-1051
editorakawo@gmail.com

SUMÁRIO

PREFÁCIO 7

INICIAÇÃO CIENTÍFICA E PRÁTICA DOCENTE: CONTRIBUIÇÕES PARA A FORMAÇÃO DE ESTUDANTES-PESQUISADORES 9
Profa. Dra. Claudia Vaz Torres
Prof. Dr. Adelmo Schindler Júnior
Profa. Dra. Karine Araújo Silveira

OS IMPACTOS DA CULTURA ORGANIZACIONAL NOS PROCESSOS DE MUDANÇA ORGANIZACIONAL EM UMA UNIVERSIDADE PÚBLICA 23
Jocely Santos Caldas Almeida
Lindomar Pinto da Silva
Maria Leny Souza Oliveira
Márcia Figueiredo de Souza

UM OLHAR JURÍDICO SOBRE AS TEORIAS ECONÔMICAS 40
Luciana Aguilera Gaglianone
José Gileá de Souza

A INEPTOCRACIA: A DISFUNÇÃO DO MODELO POLÍTICO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO 55
Eduardo Lopes de Almeida Bitencourt
Mhércio Cerqueira Monteiro

O *COMPLIANCE* FISCAL E O DEVER DE PROTEÇÃO DA EMPRESA PELOS GESTORES DE ALTA REPRESENTATIVIDADE 68
Vanessa de Matos Ferreira
Fábio Periandro de Almeida Hirsch

O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E A NECESSIDADE DE SUA EFETIVA APLICAÇÃO ÀS LICITAÇÕES 82
Eduardo Loula Novais de Paula

O *COMPLIANCE* FISCAL E O DEVER DE PROTEÇÃO DA EMPRESA PELOS GESTORES DE ALTA REPRESENTATIVIDADE

Vanessa de Matos Ferreira[1]

Fábio Periandro de Almeida Hirsch[2]

Resumo: A Governança Tributária determina a adoção de regras de conduta empresariais que possibilitem a redução legal da carga tributária da organização, assim como, o gerenciamento dos riscos tributários, acarretando o aumento imediato dos lucros através da adoção de condutas pautadas em boas práticas empresariais. O cumprimento efetivo destas diretrizes é possibilitado através da implementação de um programa de *compliance*, especificamente, o *compliance* fiscal, responsável pela adoção de boas práticas atreladas à busca de uma política fiscal de excelência. Contudo, são recorrentes os casos envolvendo gestores que por desconhecimento não aplicam os princípios básicos da Governança Tributária em suas empresas, o que acarreta a responsabilidade civil e criminal dos seus dirigentes. Nasce então, a importância da análise da implicação jurídica em nível de responsabilidade por omissões dos gestores às ações de proteção contidas na política de *compliance* fiscal.

Palavras-chave: *Compliance* Fiscal. Governança Tributária. Responsabilidade. Gestores.

---

1. Advogada. Especialista em Direito Tributário. Mestranda em Direito, Governança e Políticas Públicas pela UNIFACS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6030880944597032>.

2. Doutor e Mestre em Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional, pela Universidade Federal da Bahia (PPGD-UFBA). Professor Titular Pesquisador do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS (MDGPP-UNIFACS). Professor Colaborador do Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da UFBA. Líder dos Grupos de Pesquisa Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Efetividade Constitucional/Constitucionalismo da Bahia (Faculdade de Direito – UFBA) e Observatório da Transparência (Mestrado – UNIFACS). Professor Adjunto de Direito Constitucional da Universidade Federal da Bahia (UFBA), da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), da Faculdade Baiana de Direito, da UNIFACS e da UNIJORGE. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6069823943777045>.

Abstract: Tax Governance determines the adoption of corporate rules of conduct that allow for the legal reduction of the tax burden of the organization, as well as the management of tax risks, leading to an immediate increase in profits through the adoption of conduct based on good business practices. Effective compliance with these guidelines is made possible through the implementation of a compliance program, specifically, fiscal compliance, responsible for adopting good practices linked to the pursuit of a fiscal policy of excellence. However, there are recurring cases involving managers who for lack of knowledge do not apply the basic principles of Tax Governance in their companies, which entails the civil and criminal liability of their leaders. The importance of the analysis of the legal implication in the level of responsibility for managers' omissions to the protection actions contained in the fiscal compliance policy arises.

Keywords: Fiscal Compliance. Tax Governance. Responsibility. Managers.

Introdução

Assiste-se atualmente a uma crescente corrida pela regularização de condutas antes adotadas usualmente pelo empresariado na busca desenfreada pela maximização do lucro. A demanda pela otimização dos resultados e pela consequente maximação do lucro corriqueiramente não se efetiva de maneira diligente, e em conformidade com as regras técnicas e jurídicas responsáveis pela concretização do investimento e da saúde da sociedade empresária.

O que antes poderia ser caracterizado por manobras direcionadas à otimização dos resultados das empresas, passou a compor a agenda do momento no que se refere à penalização pela prática de condutas em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, em especial às regras de proteção introduzidas pelos programas de *compliance*.

Sob a ótica fiscal, é importante ressaltar que a Governança Tributária determina a adoção de regras de conduta empresariais que possibilitem a redução legal da carga tributária da organização, bem como, o gerenciamento dos riscos tributários.

Por meio do gerenciamento desses riscos seria possível a sua redução, o que geraria o aumento imediato dos lucros da empresa através da adoção de condutas pautadas em boas práticas empresariais.

O cumprimento efetivo dessas diretrizes é possibilitado através da implementação de um programa de *compliance*, especificamente, o *compliance* fiscal, responsável pela adoção de boas práticas atreladas à busca de uma política fiscal de excelência.

Ocorre que, são recorrentes os casos envolvendo gestores que por desconhecimento não aplicam os princípios básicos da Governança Tributária em suas empresas, o que, de forma recorrente, acarreta a responsabilidade civil e criminal dos seus dirigentes.

Diante do exposto, questiona-se qual a implicação jurídica em nível de responsabilidade por omissões desses gestores às ações de proteção contidas na política de *compliance* fiscal?

Conceitos fundamentais: a governança corporativa sob a ótica tributária

Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), a Governança Corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. Acrescenta ainda o referido instituto que as boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.[3]

3. INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das melhores práticas de governança corporativa. 5. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP: IBGC, 2015. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/2014/files/CMPGPT.pdf. Acesso em 1 de setembro de 2017.

Partindo do pressuposto de que existem princípios básicos que devem ser seguidos pelos gestores no curso da administração empresarial, as diretrizes da Governança Corporativa direcionam estes gestores no que se refere à adoção das denominadas boas práticas empresariais, pautadas na ética, na transparência e na responsabilidade social.

Neste sentido, o IBGC apresenta em seu Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa[4] estes princípios básicos, a saber:

a) Transparência

Trata-se do dever das partes interessadas em prestar todas as informações de interesse, além das impostas por disposições de leis ou regulamentos. As informações não deverão se restringir ao desempenho econômico-financeiro da organização, de forma que deverão abarcar também os demais fatores (inclusive intangíveis) responsáveis por direcionar a ação gerencial e a condução da preservação e da otimização do valor da organização.

b) Equidade

Impõe o tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas, considerados os seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas.

c) Prestação de Contas (*accountability*)

Cabe aos gestores o dever de prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis.

d) Responsabilidade Corporativa

Este princípio determina que gestores empresariais se responsabilizem pela viabilidade econômico-financeira das organizações, reduzindo

4. INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das melhores práticas de governança corporativa. 5. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP: IBGC, 2015. p. 19. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/2014/files/CMPGPT.pdf. Acesso em 1 de setembro de 2017.

os possíveis efeitos negativos de uma transação que venham a incidir sobre terceiros que não consentiram ou dela não participaram. Em breves linhas, ilustrou-se acerca do conceito de Governança Corporativa e suas diretrizes para adoção de melhores práticas empresariais por meio dos seus gestores.

Cumpre esclarecer ainda que, conforme alertado por Luciana Aguiar, no Brasil, onde ainda há concentração de propriedade (muitas empresas familiares ou com número reduzido de sócios), a disseminação do conceito de governança ocorre na medida em que as sociedades crescem, profissionalizam-se e/ou passam a necessitar de novos investimentos, seja via novas associações, captações no mercado de capitais ou no mercado financeiro, trazendo novos atores para o contexto de suas atividades.[5]

É importante salientar que a Governança poderá estender-se ainda a núcleos específicos da organização empresarial. É o que ocorre com a Governança Corporativa Tributária, ilustrando a aplicação do instituto da Governança Corporativa sob a ótica tributária.

Conforme leciona Luciana Aguiar, a Governança Corporativa Tributária é o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, no que tange ao planejamento, organização e cumprimento de obrigações principais e acessórias de natureza tributária, incluindo (i) as relações internas (intra-sociedade ou grupo) e as diretrizes emanadas pelos órgãos de gestão e controle, a Diretoria e o Conselho de Administração, bem como (ii) as relações externas entre a entidade empresarial e as autoridades competentes e outros *stakeholders*, respeitados os princípios básicos da Governança Corporativa.[6]

---

5. AGUIAR, Luciana Ibiapina Lira. A Governança Corporativa Tributária como requisito para o exercício da atividade empresarial. Dissertação de Mestrado Profissional. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. p. 32.
6. AGUIAR, Luciana Ibiapina Lira. A Governança Corporativa Tributária como requisito para o exercício da atividade empresarial. Dissertação de Mestrado Profissional. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. p. 59.

A Governança Tributária determina a adoção de regras de conduta empresariais que possibilitem a redução legal da carga tributária da organização, bem como, o gerenciamento dos riscos tributários. Por meio do gerenciamento desses riscos tributários seria possível a sua redução, o que geraria o aumento imediato dos lucros da empresa através da adoção de condutas pautadas em boas práticas empresariais.

Após a análise do conceito de Governança Corporativa sob a ótica Tributária, surge o seguinte questionamento: Como efetivar a consolidação dos princípios que estruturam a Governança Corporativa?

Assim, é curial ressaltar que para que as regras de Governança Tributária sejam cumpridas em uma organização, se faz necessária a implementação de um programa de *compliance*, especificamente, o *compliance* fiscal.

O *compliance* sob a ótica fiscal

Termo oriundo do verbo da língua inglesa *to comply*, que traduz a ideia de conformidade, o *compliance* ilustra a necessidade de cumprimento das boas práticas pelos componentes das organizações empresariais. Mundialmente, o *compliance* se fortaleceu com a promulgação da FCPA (*Foreign Corrupt Pratices Act*) em 1977, com fulcro no combate às práticas de corrupção, impulsionado pelas investigações do caso *Watergate*, sendo condierada a primeira lei anticorrupção aprovada. Já em 2010, foi promulgado no Reino Unido o *U.K. Bribery Act* (UKBA), também utilizado de parâmetro para a atual lei anticorrupção brasileira.[7]

Nacionalmente, o *compliance* se tornou conhecido após a pomulgação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), regulamentada pelo Decreto nº 8420/2015, que traz em seu bojo disposições sobre a res-

7. UBALDO, Flávia Safadi. Lei Anticorrupção: a importância do programa de *compliance* no cenário atual. In: PORTO, Vinicius; MARQUES, Jader (Orgs). O *compliance* como instrumento de prevenção e combate à corrupção. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 120.

ponsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, em especial, calha salientar a inovação referente à responsabilidade objetiva daquelas.

Cumpre salientar, que nos termos da Lei do *Compliance*[8], esta se aplica às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Assim, o *compliance* pode ser definido como uma série de medidas internas que devem ser adotadas para prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis que disciplinam a atividade desenvolvida, e, na hipótese de violação, prevê a imediata correção desta, esperando-se para tanto, que a empresa esteja capacitada nos termos do programa de integridade previsto na lei anticorrupção, com o objetivo central de encorajar providências concretas de governança empresarial focadas na prevenção, detecção e reparo dos atos lesivos ao patrimônio público.[9]

Na lição de Francisco Mendes e Vinícius Carvalho[10], um programa de *compliance* visa estabelecer mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa. Alertam os referidos autores que o objetivo da implementação de um programa de *compliance* no seio corporativo não consiste em extirpar a chance de ocorrência de um ilícito, mas sim minimizar as possibilidades de sua

---

8. BRASIL. LEI Nº 12.846 DE 01 DE AGOSTO DE 2013. Lei Anticorrupção. Brasília, DF, ago. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2017.
9. UBALDO, Flávia Safadi. Lei Anticorrupção: a importância do programa de *compliance* no cenário atual. In: PORTO, Vinicius; MARQUES, Jader (Orgs.). O *compliance* como instrumento de prevenção e combate à corrupção. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 121.
10. MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. Compliance: concorrência e combate à corrupção. São Paulo: Trevisan Editora, 2017. p. 31.

ocorrência, criando ferramentas para que hipóteses de violação às regras de boas práticas empresariais sejam de logo identificadas, e rapidamente, remediadas.

Nesse sentido, o emprego do *Compliance* traduz a implementação e a consequente fiscalização das normas de condutas e posturas adotadas pela empresa. A finalidade é estabelecer a consciência coletiva dos deveres e obrigações de todos que atuam no ambiente empresarial, gerenciando riscos através da distribuição de deveres e obrigações entre os indivíduos, sob a responsabilidade dos seus gestores.

No que se refere à ótica fiscal, os programas de *compliance* possuem o cunho de implementar o cumprimento das regras de Governança Tributária. O foco é direcionar a gestão empresarial sob os auspícios das boas práticas empresariais.

Nesse sentido, a lição de Luciana Aguiar[11]:

> A Governança Corporativa Tributária deve ser um conceito associado a todas as atividades, processos e rotinas que envolvam o aspecto tributário e a Governança Corporativa. O termo compliance, bastante utilizado no meio tributário, muitas vezes é associado ao cumprimento de obrigações acessórias e apuração de tributos, atividade delegada ao setor contábil, na maior parte das vezes. O conceito de compliance, contudo, é bem mais amplo. Ele está relacionado a cumprir e fazer cumprir leis, regulamentos, normativos e diretrizes de padrões de conduta estabelecidos pelas corporações, da forma adequada ao nível de governança por elas almejados, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer.

Assim, conclui-se que a Governança Corporativa Tributária deve contemplar uma estrutura de gerenciamento de riscos compatível, além de controles internos e atividades de compliance, bem como outros aspectos fundamentais que garantam a observância e cumprimento dos

11. AGUIAR, Luciana Ibiapina Lira. A Governança Corporativa Tributária como requisito para o exercício da atividade empresarial. Dissertação de Mestrado Profissional. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. p. 99.

sa Limpa, o legislador disciplinou especificamente sobre os ilícitos praticados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública, nacionais ou estrangeiras, e trouxe algumas importantes inovações em termos de responsabilizações, na medida em que prevê a desconsideração da personalidade jurídica, com a possibilidade de alcançar com a punição os dirigentes da entidade.

Foi instituída para tanto, a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, podendo estas serem responsabilizadas independentemente da responsabilização individual dos seus gestores, mesmo na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Nesta esteira, os seus dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade, restando caracterizada a responsabilidade subjetiva dos mesmos.

Segundo o Guia do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)[14], a responsabilidade dos administradores está associado à forma como os administradores atuam no exercício de suas funções e não aos resultados decorrentes de suas ações, motivo pelo qual, a legislação brasileira definiu alguns padrões de conduta que devem ser adotados por todo e qualquer administrador, padrões esses que representam a base a partir da qual o julgador poderá definir se houve ou não conduta passível de penalização.

Neste sentido, Ilana Martins Luz, em referência à doutrina de Bruno Maeda assinala que cabe à alta administração demonstrar, por discurso e ações, a não tolerância com irregularidades, ainda que estas venham a trazer benefícios financeiros para a companhia, já que a alta administração deve demonstrar, claramente, que "a empresa está plenamente com-

---

14. INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. A responsabilidade dos administradores e o dever de diligência. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP: IBGC, 2014. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/GT_Interagentes_Responsabilidade_Administradores.pdf. Acesso em 1 de setembro de 2017.

princípios da Governança Corporativa, sob pena de responsabilização dos seus dirigentes.[12]

Nesta esteira, é necessário alertar para o fato de que a Lei Anticorrupção traz em seu bojo uma série de dispositivos que caracterizam ilícitos passíveis de responsabilização objetiva nos âmbitos administrativo e civil, e ainda, salientando que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Os atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, definidos pela referida legislação podem facilmente ser praticados na seara tributária.

Nessa hipótese, calha ressaltar o descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias a partir de condutas omissivas ou até mesmo comissivas dos agentes de organizações empresariais que não adotem práticas de Governança Tributária através da implementação dos programas de *Compliance* Fiscal. Existem ainda as organizações que já possuem o contato com as regras de Governança, todavia, sem o devido cumprimento.

A implicação jurídica em nível de responsabilidade por omissões/ações das proteções contidas na política de *compliance* fiscal

Conforme asseverado por Maria Sylvia Zanela di Pietro[13], com a promulgação da Lei Anticorrupção, também denominada Lei da Empre-

12. AGUIAR, Luciana Ibiapina Lira. A Governança Corporativa Tributária como requisito para o exercício da atividade empresarial. Dissertação de Mestrado Profissional. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. p. 85.
13. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. Comentários ao art. 6º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela; MARRARA, Thiago (Coord.) Lei Anticorrupção comentada. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 116.

prometida com o desenvolvimento de negócios pautados em princípios sólidos de integridade corporativa.[15]

Considerações finais

A participação ativa dos gestores de alta representatividade é tão importante que a Controladoria Geral da União, em seu guia sobre os programas de integridade direcionados a empresas privadas, considera tal engajamento com um dos pilares indispensáveis ao sucesso de qualquer programa de *compliance*. Desta forma, o comprometimento da alta direção da empresa é a base para a criação de uma cultura organizacional em que todos os atores envolvidos prezem por uma conduta ética, assim, a organização tem que ser criteriosa na seleção dos seus parceiros, haja vista a necessidade de mapeamento dos riscos prévios em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, conforme ocorrido no caso em comento.[16]

Outrossim, é cediço que a prática de um ato ilícito não necessariamente precisa ser direto ao agente, podendo decorrer de circunstâncias específicas, consoante apregoado no capítulo anterior. Ocorre que, o descumprimento das políticas fiscais de proteção à empresa implementados através dos programas de *compliance* fiscal podem gerar contingências fiscais para a sociedade, impondo responsabilidade aos administradores, uma vez que, estes são responsáveis na hipótese omissão ou conivência com quaisquer ilícitos na gestão da sociedade. Desta forma, a responsa-

---

15. LUZ, Ilana Martins. A responsabilidade penal por omissão e os programas de compliance. Tese de doutorado em Direito Penal. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. p. 119.

16. UBALDO, Flávia Safadi. Lei Anticorrupção: a importância do programa de *compliance* no cenário atual. In: PORTO, Vinicius; MARQUES, Jader (Orgs). O *compliance* como instrumento de prevenção e combate à corrupção. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 123.

bilidade do gestor resulta em solidariedade com a sociedade, ainda que o ilícito decorra de ato ou omissão de um dos seus diretores.[17]

Sociedades com estruturas avançadas de governança, notadamente as instituições financeiras, mantêm organização e estrutura formal de *compliance*, o que nem sempre se justifica em organizações empresariais menores ou mais simples que alocam a responsabilidade pelo monitoramento da conformidade legal tributária a outras estruturas como, por exemplo, as responsáveis pelos controles internos.[18]

Todavia, a alocação da responsabilidade pelo monitoramento da conformidade tributária a terceiros implica, quase sempre, em descumprimento de obrigações tributárias por parte da organização empresarial, conforme ocorrido no estudo de caso ora apresentado.

Inevitavelmente, a responsabilidade civil desses gestores será questionada em razão da violação ao dever de proteção inerente à administração empresarial. E mais. Sabe-se que aos ilícitos penais decorrentes do descumprimento de obrigações empresariais, em especial, as tributárias aplica-se a responsabilidade individual desses gestores, que responderão pela prática de ilícitos no curso da sua gestão.

Os gestores devem se conscientizar que as atividades de controle devem funcionar como mecanismos de gestão visando à realização dos objetivos de uma entidade, representando uma parte importante do processo pelo qual esses objetivos são atingidos. Efetivamente, estes contribuem para garantir que as respostas aos riscos avaliados, bem como outras diretivas de gestão sejam realizadas corretamente e em tempo hábil, uma vez que, a governança corporativa tributária prima pela precisão do cumprimento das obrigações e confiabilidade das informações transmitidas

---

17. MORAIS, Paulo Soares de. Responsabilidade Civil da Pessoa Jurídica e seus diretores na Lei Anticorrupção. In: PORTO, Vinicius; MARQUES, Jader (Orgs). O *compliance* como instrumento de prevenção e combate à corrupção. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 155-157.

18. AGUIAR, Luciana Ibiapina Lira. A Governança Corporativa Tributária como requisito para o exercício da atividade empresarial. Dissertação de Mestrado Profissional. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. p. 99.

nos informes dirigidos ao público externo (demonstrações contábeis e declarações feitas ao Fisco), bem como daquelas transmitidas ao público interno (relatórios gerenciais, indicadores de desempenho, etc.).[19]

Referências

BRASIL. **LEI Nº 12.846 DE 01 DE AGOSTO DE 2013**. Lei Anticorrupção, Brasília, DF, ago. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em 10 nov. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. Comentários ao art. 6º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela; MARRARA, Thiago (Coord.). **Lei Anticorrupção comentada**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo, SP: IBGC, 2015. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/2014/files/CMPGPT.pdf. Acesso em 1 set. 2017.

_____. **A responsabilidade dos administradores e o dever de diligência**. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. São Paulo: IBGC, 2014. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/GT_Interagentes_Responsabilidade_Administradores.pdf. Acesso em 1 set. 2017.

LUZ, Ilana Martins. **A responsabilidade penal por omissão e os programas de *compliance***. Tese de doutorado em Direito Penal. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

AGUIAR, Luciana Ibiapina Lira. **A Governança Corporativa Tributária como requisito para o exercício da atividade empresarial**. Dissertação de Mestrado Profissional. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015.

19. AGUIAR, Luciana Ibiapina Lira. A Governança Corporativa Tributária como requisito para o exercício da atividade empresarial. Dissertação de Mestrado Profissional. Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2015. p. 107.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. ***Compliance***: concorrência e combate à corrupção. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

UBALDO, Flávia Safadi. Lei Anticorrupção: a importância do programa de *compliance* no cenário atual. In: PORTO, Vinicius; MARQUES, Jader (Orgs). **O *compliance* como instrumento de prevenção e combate à corrupção**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.